



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 170/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0447.012567.00048/2025-18

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2026 –
COMPRASGOV Nº 90019/2026 – CASMIL

INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC

SOLICITANTE: CASA MILITAR

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Administração, Gerenciamento, Intermediação e Implantação de sistema informatizado e integrado via WEB, destinado ao fornecimento de combustíveis e à manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores e motocicletas, incluindo serviços acessórios, a serem prestados por meio de rede credenciada.

RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RECORRIDO: VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA

RECORRIDO: Pregoeiro

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa que fora cadastrada no sistema de forma tempestiva das razões de recurso - Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face do recorrido apresentado acima.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\).](#)”

III – DOS FATOS

"Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em face da decisão proferida na fase de habilitação do **Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026**, que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a empresa recorrida não teria comprovado de forma adequada o atendimento às exigências relativas à qualificação técnica previstas no edital, apontando supostas inconsistências nos atestados de capacidade técnica apresentados. Aduz, ainda, questionamentos acerca da compatibilidade entre o objeto social da empresa vencedora e o objeto licitado, bem como acerca da exequibilidade da proposta apresentada no certame. Regularmente intimada, a empresa **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, nas quais defende a regularidade da documentação apresentada, bem como a conformidade de sua habilitação com as exigências previstas no instrumento convocatório, pugnando, ao final, pela manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame."

Apresentado razões recursais da empresa:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (0019301901)

"Inabilitar a licitante **VALOR GESTÃO**, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista ausência de comprovação de capacidade técnica compatível, da invalidade dos atestados apresentados, da incompatibilidade material de sua atuação com o objeto licitado e da inexecuibilidade da proposta, ante a não comprovação de viabilidade econômico-financeira; Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam, convocação da **PRIME**, adjudicação, homologação e assinatura do contrato."

Devidamente apresentado as contrarrazões das empresas:

VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA (0019367619)

"O total desprovemento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, com a consequente manutenção da habilitação da empresa **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**., como legítima vencedora do certame, diante da legalidade do procedimento, da vantajosidade de sua proposta e da ausência de fundamentos válidos nas alegações da Recorrente; 3 - A homologação do resultado do certame em favor da empresa **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**., como medida que melhor atende aos princípios da isonomia, eficiência, economicidade e interesse público;"

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Decisão Nº **51/2026/SEAD - SELIC- DIPREG** em síntese (0019841117):

"**CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável e no instrumento convocatório.

No mérito, **JULGO PROCEDENTE** o recurso apresentado no que se refere aos atestados de capacidade técnica, em razão da insuficiência da comprovação da qualificação técnica da empresa recorrida. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na peça inicial, especialmente aqueles relacionados à exequibilidade da proposta e às questões atinentes ao objeto licitado, nos termos da fundamentação exposta na presente decisão.

Assim, **ANULO o ato administrativo que declarou habilitada a empresa VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, que autoriza a Administração a revisar e anular seus próprios atos quando verificada a existência de vícios que comprometam sua legalidade.

Em consequência, **DECLARO INABILITADA** a empresa **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** no presente certame, por não comprovar adequadamente sua qualificação técnica nos termos exigidos pelo edital.

Determino, ainda, o **prosseguimento do certame**, com a convocação da próxima empresa

classificada, observada rigorosamente a ordem de classificação e as demais disposições previstas no instrumento convocatório."

V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (0019301901)

"Inabilitar a licitante VALOR GESTÃO, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista ausência de comprovação de capacidade técnica compatível, da invalidade dos atestados apresentados, da incompatibilidade material de sua atuação com o objeto licitado e da inexequibilidade da proposta, ante a não comprovação de viabilidade econômico-financeira; Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam, convocação da PRIME, adjudicação, homologação e assinatura do contrato."

As ações do presente certame conforme Decisão do Pregoeiro Nº 51/2026/SEAD - SELIC- DIPREG (0019841117) julgou pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável e no instrumento convocatório. No mérito, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso apresentado no que se refere aos atestados de capacidade técnica, em razão da insuficiência da comprovação da qualificação técnica da empresa recorrida. Por outro lado, **JULGOU IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na peça inicial, especialmente aqueles relacionados à exequibilidade da proposta e às questões atinentes ao objeto licitado. E **ANULOU o ato administrativo que declarou habilitada a empresa VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, com fundamento na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, que autoriza a Administração a revisar e anular seus próprios atos quando verificada a existência de vícios que comprometam sua legalidade. **DECLARANDO INABILITADA** a empresa **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** no presente certame, por não comprovar adequadamente sua qualificação técnica nos termos exigidos pelo edital. E determinando o **prosseguimento do certame**, com a convocação da próxima empresa classificada, observada rigorosamente a ordem de classificação e as demais disposições previstas no instrumento convocatório.

Tudo fundamentado por realização de diligência conforme segue:

"constatou-se a existência de inconsistências relevantes quanto ao momento de emissão de alguns atestados de capacidade técnica apresentados no processo licitatório.

No exame do **Contrato Administrativo nº 017/2024, firmado com o Município de Porto Estrela/MT**, verificou-se que o instrumento contratual estabelece vigência no período de **27/05/2024 a 31/12/2024**, conforme disposto em sua cláusula segunda. Contudo, o atestado de capacidade técnica correspondente foi emitido em **29/05/2024**, ou seja, **apenas dois dias após o início da vigência contratual**, circunstância que inviabiliza a comprovação de experiência operacional efetivamente consolidada na execução do objeto contratual.

A emissão de atestado em prazo tão exíguo de execução contratual não permite aferir, de maneira minimamente segura, a regularidade, continuidade e qualidade da prestação dos serviços, elementos indispensáveis para que o documento cumpra sua finalidade de demonstrar a efetiva capacidade técnica da empresa para execução de serviços de natureza semelhante ao objeto licitado.

Situação semelhante foi observada em outros documentos apresentados pela empresa recorrida, nos quais os atestados foram emitidos ainda em fase inicial da execução contratual ou antes da conclusão dos respectivos contratos, circunstância que fragiliza a comprovação da experiência técnica exigida para fins de habilitação no presente certame.

Adicionalmente, verificou-se que parte da documentação apresentada consiste em **Ata de Registro de Preços**, instrumento que, por sua natureza jurídica, não comprova por si só a efetiva execução de serviços, uma vez que se limita a registrar condições para futuras contratações pela Administração, dependendo da celebração de contratos ou da emissão de ordens de fornecimento para que haja efetiva execução contratual."

"Conforme dispõe o art. 3º da referida Orientação Normativa nº 6/2018, a emissão de atestado de capacidade técnica deve observar determinados requisitos mínimos, dentre os quais se destaca a necessidade de que o documento seja emitido após a conclusão do contrato administrativo ou após o transcurso mínimo de 01 (um) ano de sua execução, ressalvada a hipótese de contratos firmados para execução em prazo inferior."

"A exigência de lapso temporal mínimo ou da conclusão contratual, associada às boas práticas de gestão e fiscalização previstas na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, busca evitar a emissão de atestados em momento prematuro da execução, situação que poderia comprometer a confiabilidade do documento como instrumento de comprovação da experiência operacional da empresa."

"Nesse sentido, aplica-se ao caso o entendimento consolidado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, segundo o qual:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

"Assim, uma vez identificado o equívoco na decisão anteriormente proferida quanto à habilitação da empresa recorrida, impõe-se à Administração proceder à correção do ato administrativo praticado, de modo a assegurar a observância das regras do edital e dos princípios que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."

Restando assim, a ratificação da Decisão do Pregoeiro Nº 51/2026/SEAD - SELIC- DIPREG (0019841117) por estar em consonância com o edital e com os princípios que regem a Administração Pública. Tudo em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. E conforme Edital PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2026 – COMPRASGOV Nº 90019/2026 – CASMIL.

VI - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, tempestivamente, e no mérito sugiro a ratificação da Decisão do Pregoeiro Nº 51/2026/SEAD - SELIC-DIPREG (0019841117) para no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso apresentado no que se refere aos atestados de capacidade técnica, em razão da insuficiência da comprovação da qualificação técnica da empresa recorrida. Por outro lado, **JULGAR IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na peça inicial, especialmente aqueles relacionados à exequibilidade da proposta e às questões atinentes ao objeto licitado, nos termos da fundamentação exposta na presente decisão. **ANULAR o ato administrativo que declarou habilitada a empresa VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, que autoriza a Administração a revisar e anular seus próprios atos quando verificada a existência de vícios que comprometam sua legalidade. **DECLARAR INABILITADA** a empresa **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** no presente certame, por não comprovar adequadamente sua qualificação técnica nos termos exigidos pelo edital. E determinar, o **prosseguimento do certame**, com a convocação da próxima empresa classificada, observada rigorosamente a ordem de classificação e as demais disposições previstas no instrumento convocatório.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto nº 479-P

OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR, Cargo Comissionado**, em 19/03/2026, às 13:45, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019956055** e o código CRC **3147A8BE**.

Referência: Processo nº 0447.012567.00048/2025-18

SEI nº 0019956055